



Proc.: 00780/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N: 0780/2022/TCE-RO (apenso n. 2.712/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL CONDIZENTE COM OS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA E NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, NÃO INQUINAM AS CONTAS À REPROVAÇÃO, TODAVIA SÃO CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, §1º, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira, além da fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

Parecer Prévio PPL-TC 00074/22 referente ao processo 00780/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00780/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Nada obstante, remanesceram falhas formais que embora se mostrem em descompasso com as regras legais aplicáveis à espécie, não inquinam as contas à reprovação.
4. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
6. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 15 de dezembro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, conforme determina o art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2021 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução
Parecer Prévio PPL-TC 00074/22 referente ao processo 00780/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, no qual alcançou **26,01%**, e na **remuneração e valorização dos profissionais do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **70,11%**, na **saúde**, com **19,95%**, e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,64%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância da municipalidade quanto ao cumprimento do limite máximo de Despesa Total com Pessoal exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%** da RCL, fixado no art. 20, III, “b” da LRF, tendo alcançado o percentual de **38,75%** daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à “regra de ouro”, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, também, o devido respeito da municipalidade às medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e de não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50, §1º do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquirir as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não têm potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**.



Proc.: 00780/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR